



MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO 088

09/05/2022 14:41

Pedido - Impugnação referente ao processo licitatório 065/2022. Em anexo segue arquivo pdf com os motivos para tal solicitação.

10/05/2022 16:47

Resposta - Segue anexo, o julgamento impugnação ofertada pela empresa H2M ENGENHARIA, CONSULTORIA E AEROLEVATAMENTO. Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.065/2022, julgando-a parcialmente procedente, para promover as alterações no edital, conforme documento anexo.

09/05/2022 16:04

Pedido - A empresa PRATICE Consultoria e Serviços apresenta impugnação tendo em vista exigência do item 12.1.2 (alíneas b, c, d) que restringe a participação de outras empresas. Solicita manutenção da cláusula com alterações.

10/05/2022 16:50

Resposta - Segue anexo, o julgamento impugnação ofertada pela empresa PRATICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.065/2022, julgando-a parcialmente procedente, para promover as alterações no edital, conforme documento anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PRATICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 33.559.393/0001-27, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.065/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados, em realização de regularização fundiária urbana de imóveis irregulares inseridos em núcleos urbanos informais, mediante a implementação de medidas urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação desses ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 2017 e Decreto Federal nº 9.310 de 2018, através do Convênio número 1221001466/2021 entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá/MG conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA QUANTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PERTINENTES A ATIVIDADE DE ENGENHARIA EXIGIDOS NO ITEM 9.1.5. LETRA "B" DO EDITAL:

Que o edital exige o seguinte:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

a) Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.), tanto da licitante participante, quanto do(s) responsável(is) técnico(s), válida;

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) **Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;**
- b) **Saneamento do Projeto Processo Administrativo;**
- c) **Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;**
- d) **Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).**

A empresa concorda com a exigência de atestado, porém é fato notório que o REURB envolve a ação de vários profissionais tais como engenheiros, arquitetos, advogados, assistentes sociais dentre outros, não constituindo exclusividade de um ou outro profissional, sendo as fases de saneamento, aprovação e registro do REURB obrigação dos municípios, desempenhadas por profissionais da área jurídica.

A lei não faz exigência quanto ao tipo de profissional que deverá ser detentor do atestado de capacidade técnica, mas tão somente, que esse profissional faça parte do quadro permanente da empresa na data prevista para a realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Requer, que a exigência de qualificação técnica constante do item 9.1.5., alínea "b" seja mantida, mas que as parcelas de maior relevância e valor significativo, referentes ao Saneamento do Processo Administrativo. Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária; e, emissão de Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório), não se limitem a engenheiro ou arquiteto, já que tais funções, na grande maioria dos municípios, são desenvolvidas também por outros profissionais, especialmente da área jurídica.

Procede em parte as alegações e o pedido.

A Lei 8.666/93, disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á** a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das **licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**". (destacamos)

O item 9.1.5., letra "b" impugnado exige que os licitantes apresente(m) atestado(s) que demonstre(m) sua experiência anterior na realização de serviço semelhante àqueles que é objeto do edital, e define como "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação": a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária; b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo; c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária; e, d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Conforme item 5.1. do Termo de Referência (Quantidades e Estimativa de Preços) a maior parcela de relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação é a 2ª Etapa – Que se trata de PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO: - Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária; Saneamento do Projeto Processo Administrativo; - Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, cujo valor médio unitário e global é de R\$574.750,00.

Estes itens se referem a exigência prevista no item 9.1.5. "b", sub alíneas "b" e "c" e "d" do Edital, que fazem parte do maior parcela de relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação e não serão retirados do edital, porque estão coberto de legalidade, previsto que está no art. 30, II, §§ 1º 2º da Lei nº 8.666/93.

A exigência impugnada está prevista no art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e está de acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com relação a letra "d" da sub alínea "b" do item 9.1.5. do Edital, razão assiste à Impugnante, já que a Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório) não faz parte **das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, merecendo a impugnação procedência em parte para excluir essa exigência

É sabido que o REURB é considerado serviço de engenharia, e não é sem razão que o edital exigiu no item 9.1.5. letra "a" a Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.), tanto da licitante participante, quanto do(s) responsável(is) técnico(s), válida.

A alegação de que a lei não faz exigência quanto ao tipo de profissional que deverá ser detentor do atestado de capacidade técnica, mas tão somente, que esse profissional faça parte do quadro permanente da empresa na data prevista para a realização do certame, não procede.

O art. 30, § 1º I, deixa muito claro que não basta apenas que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, mas, que, seja detentor de atestado de responsabilidade técnica. A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado deverá ser comprovado mediante **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**.

"Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica limitar-se-á** a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das **licitações pertinentes** a obras e **serviços, será feita** por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**". (destacamos)

Assim, procede em parte, as alegações da impugnante, mas apenas no tocante à letra "d" da sub alínea "b" do item 9.1.5. do Edital, já que a Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório) não faz parte **das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, merecendo a impugnação procedência em parte para excluir essa exigência.

Assim, no item 9.1.5. letra "b" **ONDE SE LÊ**:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;
- d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).

LEIA-SE:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária.

Esta alteração será feita também no item 12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no Termo de Referência – Anexo I do Edital:

Assim, no item 12 item 12.1.2. **ONDE SE LÊ:**

12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

12.1.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;
- d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).

LEIA-SE:

12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1 As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

12.1.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária.

Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 09.065/2022 – Processo nº 088/2022, julgando-a, parcialmente procedente, para promover as alterações acima descritas.


Como as alterações no edital não afetam as propostas, não é necessário a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a realização do certame.

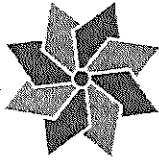
Mantenho a data do certame para o dia 12/05/2022 às 09:00 hs (nove horas)

Intime-se a impugnante pelos meios legais com cópia nos autos.

Publique-se no site www.licitanet.com.br e www.araxa.mg.gov.br para conhecimentos dos demais interessados. Junte-se aos autos do procedimento.

Araxá-MG, 10 de maio de 2022.


Felipe Rocha da Silva
Pregoeiro



ILMO. SR. PREGOEIRO
FELIPE ROCHA DA SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.065/2022

A empresa **PRATICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.559.393/0001-27, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 35 – Sala 105, Centro, Município de Sete Lagoas-MG, interessada em participar do Processo Licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu socio-proprietário, Jamil Carlos Corrêa da Silva, CPF nº 291.451.556-15, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supramencionado, pelas razões a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, em análise à legislação vigente (Lei nº 8.666/93), temos o que se segue sobre o prazo para impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu artigo 12 o seguinte:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O edital em seu item 25.1 estabelece que a impugnação ao ato convocatório do Pregão poderá ser feita até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição.

Informa ainda que a impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>

Portanto, a presente impugnação encontra-se tempestiva.



2. DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.065/2022, pela Prefeitura Municipal de Araxá/MG. A presente licitação, conforme edital, tem como objetivo a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EM REALIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE IMÓVEIS IRREGULARES INSERIDOS EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS, DESTINADAS À INCORPORAÇÃO DESSES AO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E À TITULAÇÃO DE SEUS OCUPANTES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465 DE 2017 E DECRETO FEDERAL Nº 9.310 DE 2018, ATRAVÉS DO CONVÊNIO NÚMERO 1221001466/2021 ENTRE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG.

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório em comento, porém, após análise dos termos e condições estabelecidas por este órgão licitante e constantes do instrumento convocatório, identificou um ponto que levou à apresentação desta Impugnação, conforme segue abaixo:

3. DO MÉRITO

Em relação às exigências da qualificação técnica, o item 9.1.5 dispõe o seguinte:

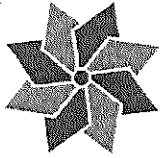
9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

a) Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.), tanto da licitante participante, quanto do(s) responsável(is) técnico(s), válida;

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) **Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;**
- b) **Saneamento do Projeto Processo Administrativo;**
- c) **Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;**
- d) **Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).**



A empresa impugnante concorda que a exigência do Atestado de Capacidade de Técnica seja importante e necessária para a execução de tais serviços. O município, utilizando das prerrogativas e exigências legais previstas no art. 30 da Lei 8.666/93, precisa se resguardar e exigir das licitantes uma qualificação técnica mínima para que a empresa contratada possa executar o objeto do contrato com total competência, e nada melhor do que os Atestados de Capacidade Técnica para demonstrarem a aptidão técnico operacional e técnico profissional para execução dos serviços objeto desta licitação.

Pelo exposto, transcrevemos abaixo o referido dispositivo legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

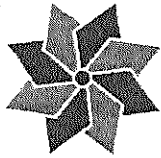
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



É fato notório que os serviços de regularização fundiária urbana – REURB são de natureza multidisciplinar e envolvem a ação de vários profissionais tais como: engenheiros, arquitetos, advogados, assistentes sociais, dentre outros, a considerar a complexidade dos serviços a serem prestados, não constituindo exclusividade de um ou outro profissional, sendo as fases de saneamento, aprovação e registro da REURB, a princípio de obrigação dos municípios, são desempenhadas por profissionais da área jurídica.

Importante salientar aqui que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece de forma clara que a empresa licitante deverá possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Percebe-se claramente que a lei não faz exigência quanto ao tipo de profissional que deverá ser detentor do atestado de capacidade técnica por execução de serviços semelhantes, mas tão somente, que esse profissional faça parte do quadro permanente da empresa na data prevista para realização do certame.

Diante de tal fato, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica (Item 9.1.15, “b” do edital) exclusivamente em nome do Responsável Técnico, seja ele um(a) engenheiro(a) ou arquiteto(a), fere a lei de licitação e frustra o caráter competitivo do certame.

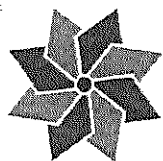
A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sedo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 assim estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, a Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O artigo 37, da Constituição Federal de 1998, destaca ainda que:

“A administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”.

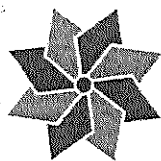
Sendo assim, dos princípios intrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que o requisito da legalidade não está sendo cumprido.

Nessa linha, a administração tem a finalidade de garantir a maior competitividade possível à disputa e, por esse motivo, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, de tal modo que o Atestado de Capacidade Técnica pode e deve ser exigido, mas não vinculado a um profissional específico.

Reiteramos, nos termos do inciso I, § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que o órgão licitante deve se limitar a exigir a comprovação da existência de profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, constante do quadro permanente da empresa e detentor de atestado por execução de serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

4. CONCLUSÃO

A impugnante, como prestadora de serviços nesse segmento e cumpridora de princípios e valores que visam a prestação de serviços com excelência, oferecendo soluções completas e seguras para nossos clientes que buscam a regularização fundiária, vem informar que apoia toda exigência que vise a contratação de empresas sérias e comprometidas com a causa pública.



Porém, as exigências quanto à capacidade técnica-profissional deverão se restringir à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo vedada a exigência de comprovação de atividade, de aptidão, ***ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Percebe-se com clareza que a exigência técnica do item 9.1.5, alínea "b" do edital, apesar de ter a intenção de resguardar os interesses da municipalidade na contratação de uma empresa com experiência nos serviços, na verdade extrapola os limites legais e não garante a superioridade de um concorrente em detrimento de outro, visto que as fases de saneamento, aprovação e registro da REURB, na prática, são exercidos por profissionais do direito.

Como dito anteriormente, os serviços, objeto desta licitação, são multidisciplinares e necessitam de profissionais de diversos ramos de atividades para a consecução de seu objetivo, de tal forma que a fase de Procedimento Administrativo da REURB, prevista nos artigos 28 a 34 da Lei nº 13.465/17, e, especialmente a leitura e interpretação do artigo 15 da mesma lei, que trata dos instrumentos jurídicos da REURB, necessitam de um advogado para a sua correta e segura execução, razão pela qual, no quadro de funcionários das prefeituras, são os advogados os profissionais detentores de conhecimento e aptidão para desempenho de tais funções, tidas no instrumento impugnado como parcela de maior relevância.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, considerando que o item 9.1.5, alínea "b" do edital, fere o princípio da legalidade, inibe a participação de outras empresas credenciadas e capacitadas para os serviços, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, a IMPUGNANTE vem requerer:

Que a exigência da qualificação técnica constante do item 9.1.5, alínea "b", seja mantida, mas que as parcelas de maior relevância e valor significativo, referentes ao Saneamento do Projeto Processo Administrativo; Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária; e Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório), não se limitem ao engenheiro ou arquiteto, já que tais funções, na grande maioria dos municípios, são desenvolvidas também por outros profissionais, especialmente pelos profissionais da área jurídica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Sete Lagoas, 06 de maio de 2022

JAMIL CARLOS
CORREA DA
SILVA:291451556
15

Assinado de forma digital
por JAMIL CARLOS
CORREA DA
SILVA:29145155615
Dados: 2022.05.08
11:39:30 -03'00'

PRATICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 33.559.393/0001-27